

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fow1eov7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1000/2026 Protocolo nº 7462/2026 Processo nº 2396/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Programa Estadual de Acolhimento, Cuidado e Reinserção Social e estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas em situação de rua com transtornos mentais, dependência de álcool e outras drogas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Acolhimento, Cuidado e Reinserção Social da População em Situação de Rua, destinado à promoção da proteção social, da saúde, da dignidade, da recuperação da autonomia e da reinserção familiar e comunitária das pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido de forma articulada com as políticas públicas de saúde, assistência social, habitação, trabalho e renda, segurança alimentar, educação e demais políticas destinadas à população em situação de rua.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso da população em situação de rua aos serviços públicos de saúde e assistência social;
- II – promover a identificação precoce de situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais, dependência de álcool e outras drogas e demais condições que comprometam a saúde e a capacidade de autocuidado;
- III – assegurar acolhimento humanizado e atendimento individualizado, respeitando a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais da pessoa atendida;
- IV – promover o encaminhamento para os serviços da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, do Sistema Único de Saúde – SUS, e da rede socioassistencial, conforme as necessidades identificadas;
- V – possibilitar o acesso a tratamento voluntário ou, quando presentes os requisitos legais e a indicação médica, à internação involuntária, nos termos da legislação federal aplicável;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – promover a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários;

VII – favorecer a reinserção social e o desenvolvimento da autonomia individual;

VIII – estimular o acesso à documentação civil, benefícios sociais, qualificação profissional, trabalho, renda e programas habitacionais;

IX – promover ações de prevenção à reincidência da situação de rua e de continuidade do cuidado após a alta ou encerramento do atendimento especializado.

Art. 4º O atendimento às pessoas em situação de rua será orientado pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – atendimento humanizado, individualizado e não discriminatório;

III – preservação da autonomia e dos direitos fundamentais;

IV – respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

V – redução de danos e promoção da saúde;

VI – cuidado integral e interdisciplinar;

VII – articulação entre as políticas de saúde e assistência social;

VIII – garantia de continuidade do cuidado após a alta ou encerramento do acolhimento;

IX – reinserção social e fortalecimento da autonomia.

Art. 5º A abordagem e o atendimento da pessoa em situação de rua poderão compreender:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – avaliação das condições sociais e de saúde;

III – identificação de eventual sofrimento psíquico, transtorno mental, uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas;

IV – avaliação da existência de vínculos familiares e comunitários;

V – encaminhamento para serviços de saúde, assistência social, acolhimento, habitação, trabalho e renda e demais políticas públicas;

VI – acompanhamento individualizado por equipe multiprofissional, conforme a necessidade do caso.

Art. 6º Constatada, durante a avaliação, a existência de quadro clínico que indique a necessidade de tratamento especializado em regime de internação, o paciente poderá ser encaminhado para internação voluntária ou involuntária, observados os requisitos, procedimentos, garantias e limites estabelecidos pela legislação federal.

§ 1º A internação involuntária somente poderá ocorrer mediante laudo médico circunstanciado que

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

caracterize seus motivos, observada a legislação federal aplicável.

§ 2º A condição de pessoa em situação de rua, isoladamente, não constitui fundamento para internação involuntária.

§ 3º A internação involuntária deverá ser utilizada exclusivamente quando houver indicação clínica e quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, observados os critérios estabelecidos pela legislação federal e pelas normas técnicas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º O encaminhamento para internação deverá ser precedido, sempre que possível, de avaliação multiprofissional e considerar as condições clínicas, sociais e familiares da pessoa atendida.

Art. 7º A abordagem da pessoa em situação de rua para fins de avaliação e encaminhamento deverá ser realizada de forma humanizada, vedadas práticas vexatórias, discriminatórias ou que atentem contra sua dignidade.

Art. 8º Nos casos de internação involuntária, deverão ser assegurados, no mínimo:

I – avaliação médica e registro em prontuário;

II – comunicação aos familiares ou representante legal, quando identificados e observada a legislação aplicável;

III – comunicação aos órgãos competentes, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação federal;

IV – preservação dos direitos civis, sociais e humanos do paciente;

V – acompanhamento da evolução clínica;

VI – reavaliação periódica da necessidade de manutenção da internação;

VII – planejamento da alta e da continuidade do cuidado na rede de saúde e assistência social.

Art. 9º A alta do tratamento deverá, sempre que possível, ser acompanhada de plano individualizado de continuidade do cuidado, contemplando o encaminhamento do paciente aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, da rede socioassistencial e às demais políticas públicas necessárias à sua reinserção social.

Art. 10. O Estado poderá promover ações integradas com os Municípios, União, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas, na forma da legislação vigente, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. As ações decorrentes desta Lei deverão observar a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a Política Nacional de Saúde Mental, a legislação federal relativa à internação psiquiátrica e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposição tem por objetivo fortalecer as políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua que apresentem transtornos mentais, dependência de álcool e outras drogas ou grave comprometimento da capacidade de autocuidado, promovendo atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social.

Embora Mato Grosso já possua política estadual voltada à população em situação de rua, faz-se necessário aprimorar a articulação entre as redes de saúde e assistência social, estabelecendo fluxos de atendimento capazes de identificar situações de maior vulnerabilidade e garantir o encaminhamento aos serviços especializados.

A proposta prevê a possibilidade de internação voluntária ou involuntária somente quando houver indicação médica e observados os requisitos da legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 10.216/2001. Ressalta-se que a situação de rua, isoladamente, não constitui fundamento para internação.

Busca-se, ainda, assegurar a continuidade do cuidado após a alta, mediante encaminhamento aos serviços de saúde, assistência social, acolhimento, habitação, trabalho e renda e demais políticas necessárias à reinserção familiar e comunitária.

Dessa forma, a iniciativa procura conciliar dignidade humana, direito à saúde, proteção social e segurança, oferecendo uma resposta integrada e humanizada às situações de extrema vulnerabilidade.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual